



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/90

CUIDA DE REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES, COMO RESSARCIMENTO DE PARTE DA DEFASAGEM NO EXERCÍCIO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Presidente da Câmara autorizado a fazer o reajuste no percentual de 19% (dezenove por cento) aproximadamente, como parte do ressarcimento da defasagem nos subsídios dos Senhores Vereadores, a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 1990.

ART. 2º - As despesas serão debitadas na rubrica própria da Lei Orçamentária vigente.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 06 DE FEVEREIRO DE 1990.

A Comissão de Legislação e
Constituição, para parecer.

07/02/90

Presidente

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

Presidente da Câmara

A Comissão de Finanças
para parecer.

07/02/90

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/90

CUIDA DE REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES, COMO RESSARCIMENTO DE PARTE DA DEFASAGEM NO EXERCÍCIO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

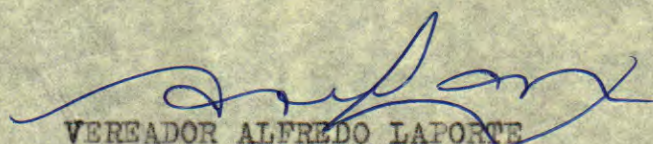
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Presidente da Câmara autorizado a fazer o reajuste no percentual de 19% (dezenove por cento) aproximadamente, como parte do ressarcimento da defasagem nos subsídios dos Senhores Vereadores, a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 1990.

ART. 2º - As despesas serão debitadas na rubrica própria da Lei Orçamentária vigente.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 06 DE FEVEREIRO DE 1990.



VEREADOR ALFREDO LAPORTE

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Os Tribunais de Contas da União e dos Estados Federativos não só admitem em decisões normativas, como aconselham tal procedimento nos reajustes dos subsídios, levando-se em conta o índice inflacionário.

Entende a Presidência, que o dever do cargo lhe impõe a execução, ainda que em parcela, do ressarcimento da defasagem.

Assim, é que submete à consideração da Câmara em Plenário, ouvidas as Comissões competentes, a quem com o devido respeito e acatamento, sugere a dispensa de prazo para os pareceres, e o conseqüente referendo do Plenário.

Contando com a aprovação pela justa iniciativa, espera a sua aprovação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 06 DE FEVEREIRO DE 1990.

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

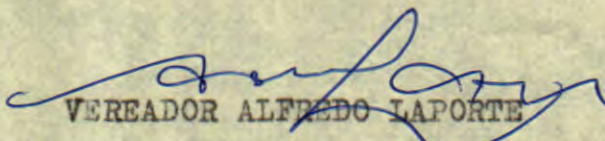
Os Tribunais de Contas da União e dos Estados Federativos não só admitem em decisões normativas, como aconselham tal procedimento nos reajustes dos subsídios, levando-se em conta o índice inflacionário.

Entende a Presidência, que o dever do cargo lhe impõe a execução, ainda que em parcela, do ressarcimento da defasagem.

Assim, é que submete à consideração da Câmara em Plenário, ouvidas as Comissões competentes, a quem com o devido respeito e acatamento, sugere a dispensa de prazo para os pareceres, e o consequente referendo do Plenário.

Contando com a aprovação pela justa iniciativa, espera a sua aprovação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 06 DE FEVEREIRO DE 1990.


VEREADOR ALFREDO LAPORTE

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

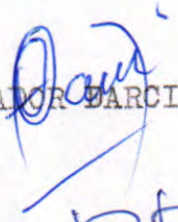
CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

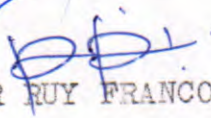
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/90.

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer que o projeto de Resolução nº 02/90 deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE FEVEREIRO DE 1990.

VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS


VEREADOR DARCI TAVARES


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO



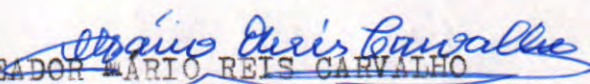
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

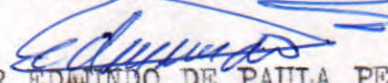
CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

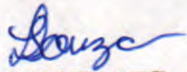
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/90

A Comissão de Finanças é de parecer que o
projeto de Resolução nº 02/90 deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE FEVEREIRO DE 1990


VEREADOR MARIO REIS CARVALHO


VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO


VEREADORA MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA